



A AUTOMUTILAÇÃO INDUZIDA PELAS REDES SOCIAIS LEVANTA QUESTÃO CRUCIAL: PODE SER CONSIDERADA CRIME CONTRA À VIDA?

SELF-HARM INDUCED BY SOCIAL MEDIA RAISES A CRUCIAL QUESTION: CAN IT BE CONSIDERED A CRIME AGAINST LIFE?

Guilherme Daroz¹
Lucas Serafini²

RESUMO

A Constituição Federal estabelece que somente os crimes contra à vida (homicídio, infanticídio, aborto e induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio) serão julgados pelo Tribunal do Júri, ficando os demais sob o crivo de juízes togados. Todavia, o Pacote Anticrime inseriu, no artigo 122 do Código Penal, além do induzimento, instigação e auxílio ao suicídio, à automutilação. Logo, o objetivo geral do presente trabalho é, justamente, esclarecer se a inclusão da automutilação como conduta criminosa pode ser legitimamente considerada um crime contra a vida mesmo que a morte da vítima não seja o objetivo do agente. Os objetivos específicos incluem a síntese do desenvolvimento da legislação penal em relação aos crimes contra à vida, o exame do incentivo à automutilação em ambientes virtuais e, por fim, as controvérsias do artigo 122 do Código Penal com o advento da Lei n. 13.968/2019. O problema central abordado é se a adequação da inclusão da automutilação como conduta criminosa no artigo 122 do Código Penal é acertada. Metodologicamente, a pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa, com análise documental e revisão bibliográfica sobre a legislação penal e casos concretos. Os resultados indicam que a nova redação do artigo 122 do Código Penal, na verdade, constitui uma extensão excessiva dos crimes contra a vida.

Palavras-chave: automutilação; redes sociais; crimes virtuais.

ABSTRACT

The Federal Constitution establishes that only crimes against life (homicide, infanticide, abortion, and inducement, instigation, or assistance in suicide) will be judged by a Jury Court, while all other crimes fall under the jurisdiction of regular judges. However, the Anticrime Package added to Article 122 of the Penal Code the

¹Acadêmico de Direito da Universidade do Contestado (UNC). Santa Catarina. Brasil. E-mail: guilherme.daroz@aluno.unc.br

²Mestre em Direito pela Atitus Educação – Advogado e Professor Universitário do Curso de Direito da Universidade do Contestado – UNC. Getúlio Vargas. Rio Grande do Sul. Brasil. E-mail: lucasserafini@unc.br

criminalization of self-harm, in addition to the inducement, instigation, and assistance in suicide. Therefore, the main objective of this study is to clarify whether the inclusion of self-harm as a criminal offense can legitimately be considered a crime against life, even if the victim's death is not the perpetrator's intent. The specific objectives include a synthesis of the development of penal legislation related to crimes against life, an examination of the encouragement of self-harm in virtual environments, and, finally, the controversies surrounding Article 122 of the Penal Code following the enactment of Law No. 13,968/2019. The central issue addressed is whether the inclusion of self-harm as a criminal offense in Article 122 of the Penal Code is appropriate. Methodologically, the research adopts a qualitative approach, with document analysis and a literature review on penal legislation and real cases. The results indicate that the new wording of Article 122 of the Penal Code actually constitutes an excessive extension of crimes against life.

Keywords: self-harm; social media; virtual crimes.

Artigo recebido em: 15/08/2024

Artigo aceito em: 11/09/2024

Artigo publicado em: 11/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.3.5565>

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema as implicações que o Pacote Anticrime trouxe ao Código Penal, na medida em que inseriu, na seção dos crimes contra à vida (artigo 122), a figura da automutilação.

O tema foi delimitado a analisar se a inclusão da automutilação no artigo 122 do Código Penal – que foi feita por meio do Pacote Anticrime (Lei n. 13.968/2019) – foi, ou não, acertada, já que existem dúvidas se (a automutilação) pode ser considerada um crime contra a vida ou se deve ser tratada como um crime contra a integridade física.

O problema central do trabalho é a adequação jurídica das alterações promovidas pelo Pacote Anticrime no tratamento das condutas de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação (artigo 122 do Código Penal). Questiona-se se a criminalização da automutilação como crime contra a vida é juridicamente coerente, considerando que essa prática, geralmente, não visa à morte, mas à infligência de dor ou lesão que, na verdade, é um crime contra à integridade física.

A justificativa para o estudo reside na necessidade de uma compreensão mais profunda e coerente da classificação legal das condutas relacionadas à automutilação.

Tradicionalmente, o artigo 122 do Código Penal focava exclusivamente na instigação, induzimento ou auxílio ao suicídio, que é considerado um crime contra à vida. No entanto, a instigação, induzimento e auxílio à automutilação, que geralmente não tem como objetivo a morte, mas sim a inflição de dor ou lesão, causa dúvidas se sua inclusão nesse artigo constitui uma extensão excessiva do tipo penal.

O objetivo geral do artigo é o de analisar as implicações do Pacote Anticrime no contexto do artigo 122 do Código Penal, que trata do induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio e à automutilação. Esse exame detalhado busca esclarecer se a inclusão da automutilação como conduta criminosa pode ser legitimamente considerada um crime contra a vida, dada a sua natureza distintiva.

Os objetivos específicos, por sua vez, incluem a síntese do desenvolvimento da legislação penal em relação aos crimes contra à vida, o exame do incentivo à automutilação em ambientes virtuais e, por fim, as controvérsias do artigo 122 do Código Penal com o advento da Lei n. 13.968/2019, conhecida como Pacote Anticrime.

O artigo está estruturado em três seções. Na primeira, perquire-se a evolução histórica da legislação sobre crimes contra à vida no Brasil. A segunda seção examina o impacto da automutilação em ambientes virtuais e sua criminalização. Por fim, a terceira seção aborda controvérsias específicas sobre a adequação, ou não, da inclusão da automutilação como crime contra à vida no artigo 122, que versa sobre os crimes contra à vida

A metodologia adotada para este estudo é a qualitativa, com uma investigação detalhada da legislação penal e da revisão da literatura jurídica.

Com este trabalho, pretende-se fornecer uma perspectiva crítica sobre as implicações das recentes reformas legislativas, sugerindo caminhos para uma interpretação mais consistente e justa da lei penal, em consonância com os princípios fundamentais do direito e a proteção da integridade física e mental dos indivíduos.

2 SÍNTESE DO DESENVOLVIMENTO DA LEGISLAÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AOS CRIMES CONTRA À VIDA

A legislação penal em relação aos crimes contra à vida possui trajetória complexa, uma vez que, ao longo do tempo, as sociedades buscam reprimir, cada vez

mais, condutas que atentem contra à integridade e à existência humana – o que fazem por meio de normas cada vez mais específicas e rigorosas.

É assim porque os crimes contra à vida são considerados os mais graves, justamente em razão da importância do bem jurídico que tutelam (a vida e a integridade física), e tratados, em decorrência disso, com especial atenção (FREITAS, 2016).

Como não poderia ser diferente, o desenvolvimento da legislação penal é influenciado por uma série de fatores culturais, religiosos, filosóficos e sociais, tanto é assim que, ao longo dos séculos, as formas de punição e os critérios para determinar a culpabilidade também evoluíram (SANTOS; CUNHA, 2019).

No entanto, o cerne da legislação penal em relação aos crimes contra a vida permaneceu, em grande medida, consistente: proteger a vida humana e garantir que aqueles que a ameacem ou destruam sejam responsabilizados por seus atos (FREITAS, 2016).

Fato que, em que pese as inúmeras modificações legais já realizadas, o Código Penal continua a se adaptar aos desafios trazidos pela sociedade moderna e pelas novas formas de violência, como a automutilação induzida pelas redes sociais.

Assim, considerando que a discussão deste artigo gira em torno dos crimes contra à vida e na possível inserção da automutilação na categoria, o estudo será, nos tópicos seguintes, aprofundado nestes pontos.

2.1 DIFERENÇAS ENTRE INDUZIR, INSTIGAR E AUXILIAR

De início, cumpre enfatizar que o artigo 122, *caput*, do Código Penal, que trata acerca do “induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou a automutilação”, prevê pena de reclusão de 6 meses a 2 anos para o agente que, logicamente, “induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça” (BRASIL, 1941).

Contudo, salienta-se que o trecho “praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça” (BRASIL, 1941) foi inserido no Código Penal recentemente, por meio do pacote anticrime (Lei n. 13.968/2019), diante da clara necessidade de adaptar as normas jurídicas às novas realidades sociais.

Conforme observado por Nucci, o termo "induzir" implica em fornecer uma ideia a alguém que não a possui, ou seja, inspirar, incutir ou implantar, de modo que o sujeito sugere à pessoa que ponha fim à sua vida ou prejudique sua integridade física (NUCCI, 2023).

Para Jesus (2001, p. 408), "ocorre o induzimento quando a ideia de autodestruição é inserida na mente do suicida, que não havia desenvolvido o pensamento por si só" (JESUS, 2001, p. 408);

Por outro lado, o termo "instigar" refere-se a intensificar um pensamento já presente, encorajando uma ideia já existente, ou seja, o indivíduo reforça a intenção suicida ou de autolesão que a vítima já manifesta (NUCCI, 2023).

Por outro lado, o auxílio contrasta com as duas situações anteriores, se caracteriza como uma colaboração material que contribui para favorecer ou facilitar a execução do crime. É importante salientar que o auxílio pode ocorrer em diferentes fases, desde a preparação até a execução do crime (BITENCOURT, 2016).

Na mesma linha, para Nucci (2023), o "auxílio" envolve uma ação mais direta e concreta, pois implica em fornecer suporte material para a realização do ato suicida ou de automutilação.

Especificamente no tocante ao auxílio ao suicídio ou à automutilação, enfatiza-se que quando uma pessoa a busca, ela já tem um objetivo claramente definido, mas pode faltar-lhe os recursos, ferramentas ou orientações necessárias para concluir a ação (GRECO, 2022).

Assim, o papel do indivíduo que presta assistência é puramente prático, não interferindo na determinação já estabelecida pelo sujeito, um exemplo comum nesse contexto é quando médicos prescrevem medicamentos a pacientes em condições debilitadas que solicitam uma forma menos dolorosa de encerrar a vida, através da administração de substâncias nocivas ou em doses não recomendadas (BITENCOURT, 2020).

Adicionalmente, vale ressaltar o que pensa Victor Eduardo Rios Gonçalves (2020) acerca do auxílio ao suicídio ou à automutilação, no sentido de que quem a procura, normalmente, está enfrentando um estágio avançado de depressão, lidando com as diversas consequências complexas desse transtorno, de modo que outras

peçoas (o auxiliador) interagem de forma direta e intencional, sugerindo que a solução mais adequada para essa situação seria o suicídio ou a autolesão.

Feita a distinção entre induzimento, instigação e auxílio ao suicídio e à automutilação, começa-se, agora, a afinar o estudo, na tentativa de compreender melhor no que consiste a já tão mencionada automutilação.

2.2 A AUTOMUTILAÇÃO NA HISTÓRIA

Diferente do que se pensa, a automutilação não é figura nova, pelo contrário, existe desde a antiguidade, tanto é assim que a literatura médica, no ano de 1946, teve publicado o primeiro artigo sobre o tema em que “uma viúva maníaco-depressiva de 48 anos que removeu seus próprios olhos. Ela cometeu a enucleação porque sentia que seus olhos a estavam levando a desejar homens e, conseqüentemente, a pecar” (CARVALHO *et al.*, 2016).

Segundo Capez (2010), em épocas passadas, nas legislações estrangeiras, o suicídio era considerado um crime. Na Inglaterra, por exemplo, a *common law* estipulava punições que afetavam tanto o cadáver quanto seus familiares, incluindo a negação de honras fúnebres, exposição pública do corpo empalado, sepultamento em via pública e até mesmo a confiscação de bens. Na Grécia, por sua vez, a prática envolvia a amputação da mão direita do suicida, que era enterrada separadamente.

Além disso, sob a autoridade do Direito Canônico, os suicidas eram excomungados e seus corpos eram levados à forca, sendo-lhes negada a sepultura cristã. As tentativas de suicídio eram punidas de acordo com a decisão do juiz, muitas vezes sendo equiparadas à tentativa de homicídio. No entanto, certos motivos poderiam resultar na redução da pena ou até mesmo na exclusão do crime, como o desgosto pela vida, a impaciência com a dor ou questões de honra (PRADO, 2008).

Em resumo, o suicídio existe desde os primórdios, tanto que se fez presente em todas as civilizações, “é uma realidade humana, complexa, difícil de compreender e julgar. Sempre, porém, existiu, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra” (NEGRELLI, 2006, p. 19).

Apesar das antigas punições para aqueles que se suicidavam, a legislação penal brasileira entende que a ação de tirar a própria vida não é caracterizada como

crime. O que gera represálias em solo nacional é, na verdade, qualquer ato que tenha como intenção induzir, instigar ou auxiliar alguém a cometer suicídio (BRASIL, 1940).

2.3 INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 13.968/2019

Antes da alteração, o artigo 122 do Código Penal abordava exclusivamente o crime de indução, instigação ou auxílio ao suicídio, enquadrado como um dos delitos contra a vida. Após a modificação, passou a criminalizar essas condutas quando direcionadas à prática de automutilação pela vítima, vejamos:

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO APÓS A LEI N. 13.968/19
Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.	Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Tabela confeccionada com base no Código Penal antes e depois das alterações da Lei n. 13.968/2019 (Brasil, 1940).

Para Rogério Sanches Cunha (2020), a mudança no dispositivo foi um equívoco por parte do legislador, houve uma mistura de comportamentos claramente distintos no mesmo tipo penal, combinando um crime doloso contra a vida com um crime de natureza diferente. Cunha sugere que o delito de participação em automutilação deveria ter sua própria punição estabelecida em um artigo separado, como por exemplo, o artigo 129-A, o que seria mais coerente do ponto de vista da organização do código penal.

Com uma perspectiva diferente, Guilherme de Souza Nucci (2020) destaca que é essencial esclarecer que o crime, em muitos casos, pode ser cometido com dolo eventual. Ele observa que o jogo "Baleia Azul"³ envolve múltiplos estágios (desafios), culminando no suicídio da vítima. Portanto, ele considera a inclusão da indução, instigação ou auxílio à automutilação como adequada dentro do contexto dos crimes contra a vida.

³ "Trata-se de um desafio organizado por líderes utilizando perfis falsos, que aparentemente teve origem na Rússia e se espalhou globalmente através das redes sociais. O nome do jogo 'baleia azul' refere-se ao fenômeno das baleias azuis encalhadas, que são erroneamente consideradas suicidas" (GRECO, 2022).

Acerca da “Baleia Azul”, pontua-se que um dos tópicos seguintes se debruçará, totalmente, sobre o jogo e suas implicações. Neste momento, é prudente destacar, apenas, que um dos principais motivos pelo qual a automutilação foi inserida na redação do artigo 122 do Código foi, justamente, a disseminação de tal “brincadeira”.

Seja como for, o propósito do tipo penal criado (fala-se aqui da inserção da automutilação no artigo 122 do Código Penal – que é, nada menos, do que um crime contra à vida) é exclusivamente a criminalização de comportamentos que causem danos à integridade física da vítima. Assim, mesmo que a morte seja uma consequência possível, não deve ser o objetivo do criminoso ao cometer a ação, mas apenas um desfecho que, embora previsível, não foi desejado pelo agente em momento algum (NUCCI, 2020).

Assim, a introdução do tipo penal pela Lei nº 13.968/2019 no capítulo dos crimes contra a vida não apresenta, inicialmente, nenhuma circunstância excepcional que justifique sua inclusão. No entanto, essa decisão suscita uma questão prática: ao ser classificado entre os crimes contra a vida, o julgamento dos autores desse crime será conduzido por um juiz singular ou pelo tribunal do júri? E é este questionamento que se pretende responder ao longo deste trabalho.

3 DO INCENTIVO À AUTOMUTILAÇÃO EM AMBIENTES VIRTUAIS

Não é segredo que, nos últimos tempos, a disseminação de desafios virtuais que incentivam a automutilação tem se tornado uma preocupação crescente em ambientes online. Um exemplo notório é o desafio da “Baleia Azul”, já mencionado ao longo deste trabalho e que se espalhou pelas redes sociais, envolvendo uma série de tarefas perigosas e autodestrutivas, culminando em atos de automutilação ou até suicídio.

Assim, a análise deste fenômeno revelou a necessidade urgente de monitoramento e intervenção em plataformas digitais para proteger os usuários mais suscetíveis e prevenir tragédias associadas a tais práticas (GRECO, 2022).

A partir disso, como já dito acima, o legislador sentiu a necessidade de alterar o artigo 122 do Código Penal com intuito de criminalizar, além do induzimento, instigação e o auxílio ao suicídio, também o induzimento, instigação e o auxílio à automutilação.

Em sendo assim, antes de se adentrar no (des)acerto da reformulação do artigo 122 do Código Penal, far-se-á o exame em torno dos inovadores crimes virtuais e a problemática social que carregam consigo.

3.1 DOS CRIMES VIRTUAIS E SUA ACEITAÇÃO

Inicia-se este tópico afirmando, de plano, que os crimes cibernéticos representam um grande desafio para o direito. Desde o surgimento da internet, um dos debates mais intensos tem sido sobre a necessidade de regulamentar esse espaço, que inicialmente se desenvolveu sem qualquer controle imposto (PINHEIRO, 2014).

A grande diferença entre os crimes comuns e os cibernéticos, é que o primeiro exige, em regra geral, uma proximidade física entre o agente e a vítima; o segundo, por sua vez, é praticado à distância, por meio de dispositivos tecnológicos. Mas o que é um crime informático? Segundo a Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (OCDE), o delito abarca “qualquer conduta ilegal, não ética, ou não autorizada que envolva processamento automático de dados e/ou a transmissão de dados” (PALAZZI, 2000).

Logicamente, a circunstância de a internet ainda ser considerada “terra sem lei” facilita a prática dos crimes informáticos, até porque os possíveis autores podem se esconder atrás de perfis falsos. Por outro lado, a pluralidade de vítimas também é facilitada:

Os crimes virtuais podem envolver uma multiplicidade de sujeitos. Pode-se tomar, como exemplo, a conduta de um hacker que é contratado por alguém para roubar segredos corporativos de um concorrente. Nesse caso, o hacker irá utilizar-se de seus conhecimentos em explorar falhas de segurança em um sistema. A princípio, os sujeitos envolvidos seriam o sujeito que contratou, o hacker e a vítima (concorrente). Entretanto, suponha que o hacker precise se dirigir à uma ‘lan house’ para acessar o sistema, e, ao invés de se utilizar de uma falha na segurança da empresa hackeada, prefira enviar um e-mail à algum funcionário solicitando algum tipo de informação. Esse funcionário irá passar para um responsável que confiará no funcionário anterior (e assim por diante) até que alguém instale um programa oculto que permita ao hacker invasão ao sistema informático. Nesse caso, teríamos uma multiplicidade de sujeitos ativos e vítimas (SYDOW, 2014, p. 12).

Em complemento, os crimes cibernéticos dividem-se entre próprios e impróprios. A doutrina de Coelho e Branco (2016) explica muito bem em que consistem os crimes virtuais impróprios:

Como falado, dentro dos crimes virtuais impróprios encontram-se crimes conhecidos cotidiano brasileiro. Um exemplo sério que se tem no país hoje é o da liberdade de expressão frente ao discurso de ódio. Embora a liberdade de expressão seja um princípio protegido constitucionalmente, não pode ser exercida de forma absoluta. É importante que se pondere o direito da livre expressão com a proteção aos direitos de terceiros, como à honra, imagem, privacidade, intimidade entre outros.

Sob outra perspectiva, os crimes próprios englobam os comportamentos que objetivam atingir um sistema informático ou seus dados, comprometendo sua confiabilidade, integridade e disponibilidade (SYDOW, 2014).

Nesse contexto, é evidente que os crimes virtuais podem ser cometidos contra diversos alvos e de várias maneiras. Contudo, eles sempre utilizam um ambiente virtual e ocorrem por meio de tecnologias, sendo esse o entendimento comum entre os especialistas que discutem o assunto.

3.2 DO JOGO DA BALEIA AZUL

Repita-se, aqui, que o jogo da “Baleia Azul” se trata de um desafio organizado por indivíduos utilizando perfis fakes, que se espalhou globalmente por meio das redes sociais, sendo que “o nome do jogo ‘Baleia Azul’ se refere ao fenômeno das baleias azuis encalhadas, que são erroneamente consideradas suicidas” (GRECO, 2022).

O principal objetivo do jogo é guiar os participantes, geralmente crianças e adolescentes, na execução de 50 tarefas, a maioria das quais envolve automutilações. Cada tarefa realizada deve ser registrada por meio de fotos ou vídeos e enviada ao “líder” do grupo, que coordena o jogo, orientando e incitando as vítimas à automutilação e, por fim, ao suicídio (GRECO, 2022).

Sobre as tarefas, Tânia Duque Catarina Pereira Dora Leal explica que se tratam de coisas “simples, como desenhar uma baleia azul numa folha de papel até outras que envolvem automutilação” (LEAL, 2017).

A autora exemplifica que, dentre as tarefas de automutilação, incluem-se “cortar os lábios, furar a palma da mão, cortar braço, ver filmes de terror, acordar a meio da

noite, sentar na borda de uma ponte, isolar-se e última tarefa é o suicídio” (LEAL, 2017).

O desafio da “Baleia Azul”, normalmente aplicado a crianças e adolescentes, é marcado por intimidações, pois os participantes que desejam desistir eram ameaçados pelos “líderes”, o que os sujeitava a obedecer aos comandos de figuras desconhecidas (PIMENTA, 2019).

Em acréscimo, quando os utilizadores não cumprem os desafios são “ameaçados de diferentes formas, passando pela humilhação, sobre exposição ou revelação de algum segredo da vítima ou mesmo a agressão do próprio ou dos seus familiares e amigos” (LEAL, 2017).

É por isso que, para Prado (2020), “o principal motivo que impulsionou a inovação legislativa no artigo 122 do Código Penal foi o crescimento de desafios virtuais envolvendo a temática do suicídio e da automutilação”.

Não se pode esquecer, também, que após o jogo da “Baleia Azul”, surgiram outros desafios – que, igualmente, incentivavam a prática da automutilação e do suicídio, a exemplo do jogo “Momo”⁴ e, talvez por isso, o legislador sentiu-se na necessidade de adequar a realidade jurídica à social, alterando a redação original do Código Penal.

3.3 DOS PROBLEMAS SOCIAIS CAUSADOS PELA PRÁTICA DA AUTOMUTILAÇÃO INDUZIDA NOS AMBIENTES VIRTUAIS/REDES SOCIAIS

Em que pese a internet tenha aproximado pessoas, também criou a impressão de um espaço sem limites, onde qualquer coisa pode ser feita ou dita. Por isso, no ponto, objetiva-se compreender e identificar o contexto em que esses fenômenos da internet ocorrem (SHARIFF, 2011).

Fato é que o Brasil não possui, até hoje, leis específicas capazes de definir e punir adequadamente os crimes virtuais em geral, embora conte com alguns poucos artigos acerca do tema – como o faz a atual redação do artigo 122 do Código Penal.

⁴ “A Momo, alegadamente, mira em crianças mais novas por meio de mensagens de texto vindas de um número desconhecido no WhatsApp. São enviadas instruções para que elas completem uma série estranhas de desafios, cada vez mais perigosos, que começam com um simples “assistir um filme de terror tarde da noite” a encorajá-las a se automutilarem e tirarem as próprias vidas” (STONE, 2019).

Como bem explica Ribeiro (2019), “a internet está sendo usada para tornar público o que é privado, como fotografias postadas por terceiros ou mesmo pelo detentor da imagem, colocando a si mesmo em uma situação de vulnerabilidade na rede social” (RIBEIRO, 2019).

Em síntese, hoje, a internet facilita a vida das pessoas, mas, ao mesmo tempo, pode as sujeitar a uma série de situações desagradáveis, especialmente quando se tratam de crianças e adolescentes, sem discernimento para compreender a maldade de alguns usuários.

As redes sociais e o uso desmedido da Internet pelos jovens e adolescentes têm potencial de risco da rede na postagem e replicação de conteúdos inadequados, como pornografia, discriminação e ódio, ou potencialmente nocivos como aliciamento moral e sexual, assédio, casos de invasão de privacidade e cyberbullying (RIBEIRO, 2019, p. 81).

E há uma explicação lógica pela qual, influenciados pelas redes sociais ou por desafios a exemplo ao da “Baleia Azul”, os jovens estão mais suscetíveis a se automutilar ou a tentar suicídio. Nestes termos, cabe transcrever o entendimento de Nogueira (2020):

Muitas vezes, o adolescente não tem um lugar social constituído dentro da família, está lutando para construir o lugar dele no mundo. É uma fase sensível, de muitas mudanças físicas, comportamentais, emocionais, relacionais, tomadas de decisão e definições, em que eles estão mais vulneráveis (NOGUEIRA, 2020).

E para o Professor George Felipe de Lima Dantas, que foi ao encontro das teses aqui já apresentadas, a internet é, sim, uma “poderosa fonte de modelagem de comportamentos sociais almejados/reprováveis” (DANTAS, 2013). E é disso que decorre a preocupação com o aumento de casos de mutilação induzido pelas redes sociais.

Não é nenhum segredo que os jovens são atraídos pelo perigo, o que não significa, necessariamente, que eles tenham tendências suicidas ou estejam deprimidos – e isso, inclusive, é atestado pela Psicóloga Tatiana Pimenta (2019).

É “a curiosidade ou a busca por pertencimento a um grupo que pode levar a experimentações arriscadas”, das quais, posteriormente, não se pode sair facilmente, eis que o líder “afirmava ter hackeado as contas dos participantes, alegando saber

tudo sobre suas vidas e famílias, e ameaçava que se desistissem, alguém sofreria as consequências” (PIMENTA, 2019).

Para concluir, é evidente que, ao se automutilarem induzidos pelos usuários das redes sociais, os jovens e suas famílias, além das marcas físicas, certamente, desenvolverão inúmeros transtornos emocionais, razão pela qual o artigo 122 do Código Penal passou a prever, como um crime contra à vida, a instigação, induzimento e o auxílio à automutilação.

O questionamento que fica – e que será respondido nos próximos itens – é o seguinte: A automutilação pode, ou não, ser considerada crime contra à vida e submetido ao Tribunal do Júri?

4 CONTROVÉRSIAS DO ARTIGO 122 DO CÓDIGO PENAL COM O ADVENTO DA LEI N. 13.968/2019

Antes de mais nada, é prudente lembrar o que já fora dito neste trabalho – os crimes contra à vida são considerados os mais graves, justamente em razão da importância do bem jurídico que tutelam (a vida e a integridade física), e tratados, em decorrência disso, com especial atenção (FREITAS, 2016).

É por isso que se diz que o desenvolvimento da legislação penal é influenciado por uma série de fatores culturais, religiosos, filosóficos e sociais, pois, ao longo dos séculos, as formas de punição e os critérios para determinar a culpabilidade também evoluíram (SANTOS; CUNHA, 2019).

É com isso em mente que se deve partir para análise das controvérsias que as alterações promovidas pela Lei n. 13.968/2019 fizeram surgir. Ora, a verdade é que ao implementar à instigação, induzimento e/ou auxílio à automutilação (que em regra, não leva a morte da vítima) no tópico dos crimes contra à vida, o legislador parece não ter se atentado para o fato de que os crimes contra à vida são levados há plenário de júri.

Isto é, se o dolo do agente é, tão somente, o de instigar, induzir e/ou auxiliar alguém a automutilar-se, não há que se falar na instalação de sessão plenária, pois a vontade dele não conteve *animus necandi*, mas apenas *animus leadendi* – que é julgado por um juiz togado.

E o tópico a seguir versará, especificamente, acerca do dolo dos agentes nos crimes contra à vida e nos crimes contra a integridade física, com intuito que, ao final, se possa definir se o Pacote Anticrime configura, no que toca ao artigo 122 do Código Penal, com (des)acerto.

4.1 DO DOLO NOS CRIMES CONTRA À VIDA E NOS CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA

Ensina Greco (2013) que “o dolo é a vontade e consciência dirigidas a realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador”.

No mesmo sentido, enuncia Nucci (que o dolo é “a vontade do agente dirigida especificamente à produção do resultado típico, abrangendo os meios utilizados para tanto”.

Sob outro viés, o dolo eventual ocorre quando o agente assume o risco de produzir o resultado de determinado crime, ou seja, “o agente reconhece a possibilidade de causar o resultado e, mesmo assim, prossegue com a ação. Entre abandonar a conduta e aceitar o risco do resultado, prefere que o resultado ocorra” (JESUS, 2019, p. 50).

Na doutrina, o típico caso de dolo eventual envolve o agente que, com a capacidade psicomotora alterada, assume o risco de dirigir e, logo, de provocar um acidente com vítimas fatais ou não. Traz-se esse conceito não apenas para fins didáticos, uma vez que o induzimento, a instigação ou o auxílio ao suicídio ou à automutilação pode se configurar, também, com dolo direto e com dolo eventual.

A exemplo, se uma pessoa induz um adolescente a cortar os pulsos com a intenção de causar apenas uma automutilação, mas devido à falta de orientação adequada, o adolescente se fere de forma errada e acaba morrendo, essa pessoa não tinha a intenção de incitar o suicídio, mas sim a automutilação. No entanto, a pessoa estava ciente de que a morte era uma possibilidade e, mesmo assim, aceitou o risco de que isso ocorresse (PÉRICO, 2021).

Seja como for, apesar do que diz a doutrina, deve-se ter em mente que quando uma pessoa induz, instiga ou auxilia alguém a suicidar-se, sem sombra de dúvidas, ela possui *animus necandi* (vontade de matar). Todavia, quando induz, instiga ou

auxilia alguém a suicidar-se, ela possui o *animus leadendi* (vontade de lesionar, de ferir).

Por sua vez, a redação do artigo 122 do Código Penal – após o advento do Pacote Anticrime – inclui como crime contra à vida tanto o agente que age com *animus necandi* (que induz ao suicídio) como com o *animus leadendi* (que induz à automutilação).

É nisso que pousam as inconsistências, pois a responsabilização deveria recair sobre a tentativa de suicídio e não sobre a automutilação. Tal cenário sugere um desacordo entre o teor da legislação penal e sua respectiva tipificação (BITENCOURT, 2020).

O suicídio envolve três elementos internos: o desejo de matar, o desejo de ser morto e o desejo de morrer. A pessoa que comete suicídio age como homicida, porém, homicida de si mesma, assumindo os papéis de assassino e de vítima (MENNINGER, 2018).

Nesse contexto, Greco (2022) e Capez (2022) explicam que, em termos de competência, é preciso considerar duas situações distintas relacionadas ao artigo 122 do Código Penal. Primeiramente, quando o agente atua com a intenção de induzir, instigar ou auxiliar a vítima ao suicídio, trata-se de um crime doloso contra a vida, cuja competência para o processo e julgamento recai sobre o Tribunal do Júri, conforme a alínea d do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

De outro lado, no que diz respeito ao induzimento, instigação e auxílio à automutilação, tem-se que se trata de crime contra a integridade física e não um crime doloso contra a vida. Assim, embora esteja inserido no capítulo dos crimes contra à vida), é o dolo do agente que determinará a natureza da infração penal (GRECO, 2022).

Portanto, no caso de intervenção criminosa em automutilação, como não se configura um crime doloso contra a vida, mas sim um delito doloso contra a integridade física da vítima, e considerando a pena máxima prevista no artigo 122 do Código Penal, a competência para julgar este delito deveria ser do Juizado Especial Criminal, conforme estabelecido nos artigos 60 e 61 da Lei n. 9.099/95 (FREITAS, 2016).

4.2 LESÕES CORPORAIS E A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Basta uma simples leitura do Código Penal para que se verifique as grandes diferenças existentes entre um crime contra à vida (em que há *animus necandi*) e um crime contra a integridade corporal (em que há *animus leadendi*) (BRASIL, 1940).

No Capítulo I (que trata dos crimes contra à vida), vê-se que o verbo nuclear do tipo penal é “matar” ou “auxiliar, induzir ou instigar” que alguém se mate (BRASIL, 1940).

Todavia, no Capítulo II (que trata das lesões corporais), tem-se que o verbo nuclear do tipo é “ofender” a integridade física de outrem, havendo a possibilidade de tal ofensa configurar a morte – oportunidade em que o delito será qualificado (BRASIL, 1940).

Observa-se, com isso, que, em que pese o artigo 129 preveja o agravamento da pena para o caso de a lesão corporal resultar na morte da vítima, o delito não é levado à júri, pois julgado por um juiz togado (BRASIL, 1940).

Talvez por isso Rogério Sanches Cunha (2020) entende que a mudança no dispositivo foi um equívoco por parte do legislador, que houve uma mistura de comportamentos claramente distintos no mesmo tipo penal, combinando um crime doloso contra a vida com um crime de natureza diferente.

Como já dito no início do presente artigo, o delito de participação em automutilação deveria ter sua própria punição estabelecida em um artigo separado, como por exemplo, o artigo 129-A, o que seria mais coerente do ponto de vista da organização do código penal (CUNHA, 2020).

Ainda sobre o artigo 122 do Código Penal, acrescenta Nucci (2019, p. 71) que:

O tipo penal, como foi construído, exige somente o dolo: vontade de induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça. No entanto, esta figura típica apresenta muitas semelhanças com os crimes contra a honra. Há pessoas que brincam, zombam, fofocam, sem o ânimo específico de macular a honra alheia. Dessa forma, me matéria de induzimento ou instigação ao suicídio, certas zombarias, brincadeiras de mau gosto ou mesmo agressões e pressões podem dar a entender à vítima de que se trate de um incentivo ao suicídio. Eis por que é seguro exigir-se prova específica de que o agente visou à morte da vítima, por suicídio. Porém, mais adequadamente tratando a questão, não há elemento subjetivo específico, embora se deva ter cautela na produção de prova para checar se, realmente, era induzimento, instigação ou auxílio sério e capaz de influenciar a vítima.

Interpretando o autor, não há dúvidas de que os crimes contra à vida exigem, para todos os fins, que o agente vise a morte da vítima, que o dolo esteja eivado de *animus necandi*, sem este elemento é impossível que a conduta seja julgada pelo Tribunal do Júri.

Sobre o Tribunal do Júri, é prudente colacionar as lições de Walfredo Cunha Campos (2015, p. 3):

O Júri é um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça comum, colegiado e heterogêneo – formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 cidadãos –, que tem competência mínima para julgar os crimes dolosos praticados contra a vida, temporário (porque constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido), dotado de soberania quanto às suas decisões, tomadas de maneira sigilosa e inspiradas pela íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos.

Antes da modificação do artigo, a competência para julgar o crime previsto no artigo 122 do Código Penal era exclusiva do Tribunal do Júri, já que o bem protegido era exclusivamente a vida humana. No entanto, com a inclusão da automutilação como um crime doloso contra a vida, a integridade física da pessoa também passou a ser considerada um bem protegido (PÉRICO, 2021).

Tamanhas são as dúvidas acerca de qual rito que se deve seguir diante de um auxílio, instigação ou induzimento à automutilação (rito do tribunal do júri ou o normal), que a jurisprudência catarinense ainda não se deparou com nenhum caso deste gabarito para que se pudesse ter uma noção de como a alteração funcionará na prática.

Na verdade, o mais coerente seria que a automutilação migrasse para esfera do Capítulo II do Código, que versa sobre “as lesões corporais”, aí sim estar-se-ia analisando a situação com razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta que, se o dolo do agente é o de lesionar/ferir não há sentido submetê-lo ao tribunal do júri (que analisa se os atos praticados tinham, ou não, o dolo de matar).

4.3 NOVA PROPOSTA DE REDAÇÃO AO ARTIGO 122 DO CÓDIGO PENAL

Nada mais coerente do que iniciar o tópico final com os estudos de Victor Eduardo Rios Gonçalves (2021, p. 93):

Em nosso entendimento, a competência será do Tribunal do Júri apenas em caso de enquadramento em crime de participação em suicídio, em que há dolo em relação ao evento morte, tratando-se, pois, de efetivo crime doloso contra a vida, conforme exige o art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal. [...] O crime de participação em automutilação, embora inserido neste Capítulo, não é realmente um crime contra a vida, devendo ser julgado pelo juízo singular. Com efeito, quando uma pessoa agride outra e comete crime de lesão corporal (art. 129), a competência é do juízo singular por não se tratar de crime doloso contra a vida. Logo, quando alguém estimula outrem a se auto lesionar, a competência igualmente deve ser do juízo singular, pois o bem jurídico afetado é a integridade física e não a vida.

Assim, se o agente induzir alguém a praticar automutilação, o crime deverá, seguindo a lógica da legislação processual brasileira, ser processado e julgado pelo juízo singular. Por outro lado, se o agente induzir alguém a se automutilar com a intenção de levá-lo a cometer suicídio, ou simplesmente induzir a vítima a cometer suicídio, o caso deverá processado e julgado pelo Tribunal do Júri (PÉRICO, 2021).

Para que não restem dúvidas, cabe pontuar, mais uma vez, que as normas penais nacionais descrevem, com riqueza de detalhes, os verbos que integram determinado tipo penal, com intuito de que se possa analisar se a vontade do agente caracteriza, ou não, violação às regras.

O que se quer dizer com isso é que se o agente possui a vontade de lesionar, ainda que ocorra a morte da vítima, ele responderá por lesão corporal de natureza gravíssima – que é processada e julgada no juízo comum; se o agente possui a vontade de matar, então será julgado pelo Tribunal do Júri.

A nova redação que foi conferida ao artigo 122 do Código Penal teve como pretexto os casos de jogos virtuais, “como MOMO e Baleia Azul, que incentivavam e induziam pessoas, em geral jovens, a cometerem a automutilação até que no fim da indução as vítimas se suicidassem” (PÉRICO, 2021, p. 52).

Sendo esse o fundamento para a inclusão da automutilação no Código Penal, era de se esperar que fosse alocado no capítulo dos crimes contra a vida. No entanto, a inclusão da automutilação no Código Penal, poderia ser enquadrada nos crimes de lesão corporal – que protegem a saúde física e mental e a integridade física da pessoa – ou classificada como um crime contra à pessoa, mas com um artigo próprio que detalhasse todas as características desse novo fenômeno (PÉRICO, 2021).

Encerra-se o artigo, pontuando que, apesar do desacerto jurídico que aqui foi trabalhado, o legislador está tentando adaptar-se às novas realidades sociais, fazendo com que o direito abarque as mais diversas situações ao longo dos tempos.

5 CONCLUSÃO

O estudo examinou as implicações do Pacote Anticrime no contexto do artigo 122 do Código Penal, abordando o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio e à automutilação. A inclusão da automutilação como conduta criminosa suscitou debates sobre sua classificação como crime contra a vida, dado seu objetivo não letal de infligir dor ou lesão.

Os objetivos específicos exploraram a síntese do desenvolvimento da legislação penal em relação aos crimes contra a vida, o exame do incentivo à automutilação em ambientes virtuais e, por fim, as controvérsias do artigo 122 do Código Penal com o advento da Lei n. 13.968/2019.

A justificativa para este estudo residiu na necessidade de uma compreensão mais profunda e coerente da classificação legal das condutas relacionadas à automutilação. A problemática central foi a análise da adequação das alterações promovidas pelo Pacote Anticrime, argumentando que elas podem ter gerado confusão e inconsistências ao classificar a automutilação como crime contra a vida, em vez de contra a integridade física.

Por meio de análise crítica, propôs-se caminhos para uma interpretação mais consistente e justa da lei penal, alinhada aos princípios fundamentais do direito e à proteção da integridade física e mental dos indivíduos.

A metodologia qualitativa adotada incluiu uma análise detalhada da legislação penal vigente e uma revisão da literatura jurídica relevante, proporcionando uma base robusta para que se chegasse às seguintes conclusões:

A inclusão da automutilação no Capítulo I (dos crimes contra a vida) do Código Penal é equivocada, de modo que uma alternativa assertiva seria a de enquadrar a automutilação como um crime de lesão corporal, já que o bem jurídico tutelado é, tão somente, a proteção da saúde física e mental dos indivíduos.

Outra possibilidade seria a de considerar a automutilação um crime contra à pessoa, mas em um artigo próprio do Código Penal, que detalhasse as suas características específicas.

Ambas as abordagens procurariam adequar a legislação às peculiaridades da automutilação, garantindo uma aplicação mais precisa e justa, tendo como norte os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Parte especial**: crimes contra a pessoa. 20 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 2.

CARVALHO, Isalena Santos *et al.* O corpo na dor: automutilação, masoquismo e pulsão. **Revista Estilos Clínicos**, v. 21, n. 2, p. 497-515, maio/ago, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/estic/article/view/131020>. Acesso em: 1º maio 2024.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código penal comentado**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

COELHO, Ivana Pereira; BRANCO, Sérgio. Humor e Ódio na Internet. **Cadernos Adenauer**, Rio de Janeiro, v. 15, out. 2016. Disponível em: https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=5f801e5b-9127-92c853c5-83b69cff5d0e&groupId=265553. Acesso em: 19 jun. 2024.

CUNHA, R. S. **Manual de direito penal**: parte especial. Salvador: Juspodivm, 2020.

DANTAS, George Felipe de Lima. **Efeito ‘Copycat’?**. Disponível em: http://observatoriodaimprensa.com.br/cadernodacidadania/efeito_isquo_copycat_rsquo/. Acesso em 21/9/19. Acesso em: 19 jun. 2024.

FREITAS, Tavares Guilherme André. O direito à integridade física e sua proteção penal. **Revista do Ministério Público**, n. 56, 2016. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1275172/Andre_Guilherme_Tavares_de_Freitas.pdf. Acesso em: 1º maio 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial artigos 121 a 212 do Código Penal. 19. ed. Barueri: Atlas, 2022. v. 2.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal**: parte especial (art. 121 a 183). 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 2.

JESUS, Damásio de. **Crimes de trânsito**: anotações à parte criminal do Código de trânsito (Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997). 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LEAL, Dora Pereira Catarina Duque Tânia. **Baleia Azul, uma nova forma de comportamentos autolesivos**. Hospital Doutor Fernando Fonseca, 2017. Disponível em: <https://repositorio.hff.min-saude.pt/bitstream/10400.10/1868/1/Baleia%20azul.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2024.

MENNINGER, Karl Augustus. **Eros e Tanatos**: o homem contra si próprio. São Paulo: IBRASA, 2018.

NEGRELLI, Andréia Maria. **Suicídio no sistema carcerário**: análise a partir do perfil biopsicossocial do preso nas instituições prisionais do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2006.

NOGUEIRA, Cristiane. **Compreensão, diálogo e amparo: suicídio de jovens durante quarentena da Covid-19 preocupa profissionais da saúde mental no Centro-Oeste**. 19 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/centro-oeste/noticia/2020/07/19/compreensao-dialogo-e-amparo-suicidio-de-jovens-durante-quarentena-da-covid-19-preocupa-profissionais-dasaude-mental-no-centro-oeste.ghtml>. Acesso em: 19 jun. 2024.

NUCCI, Souza Guilherme de. **Manual de direito penal**, volume único. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, Souza Guilherme. **Manual de processo penal e execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal, parte geral/parte especial**. 2.ed. São Paulo: Editora RT, 2006.

PÉRICO, Alyssa. **A problemática da abrangência do fenômeno da automutilação pelo artigo 122 do código penal**: análise da alteração dada pelo pacote anticrime. Brasília/DF: Uniceub, 2021.

PIMENTA, T. **Baleia Azul**: o jogo perigoso que tem levado jovens ao suicídio. 2019.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte especial (arts. 121 a 249)**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 2.

SHARIFF, S. **Cyberbullying**: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família. Porto Alegre: Artmed, 2011.

STONE, Rolling Dickson. **Desafio da Momo**: as verdades e mentiras sobre o jogo aterroriza pais e mães do mundo todo. 2019. Disponível em: <https://rollingstone.uol.com.br/noticia/desafio-da-momo-verdades-e-mentiras-sobre-o-jogo-aterroiza-pais-e-maes-do-mundo-todo/>. Acesso em: 19 jun. 2024.

A automutilação induzida pelas redes sociais levanta questão crucial: pode ser considerada crime contra à vida?

SYDOW, Spencer Toth. **Delitos informáticos próprios**: uma abordagem sob a perspectiva vitimodogmática. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.